



PARECER TÉCNICO – CPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2025-12.05-01

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 6.2025-12.05-01.

ASSUNTO: Elaboração de parecer técnico para inexigibilidade de licitação para contratação de consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação de verbas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA já extinto.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

1. INTRODUÇÃO: O presente parecer técnico tem por objetivo analisar a viabilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação de verbas do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA já extinto.

2. DO OBJETO: CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO), EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA O VMAA JÁ EXTINTO.

3. DO PREÇO: O preço estimado para contratação é de R\$ 0.20 (vinte centavos de real) para cada R\$: 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais por um período de 12 (doze) meses, preço compatível com o de mercado, tendo em vista do valor médio, conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar que consta nos autos.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Setor de Contabilidade informou que as despesas com a contratação correrão: Órgão 13: FUNDEB, Dotação orçamentária Exercício 2025



Atividade 12.361.0007.2118 – Manutenção do E. Fundam-Fundeb 30%, Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Servs de Terceiros-PJ. Sub-Elemento de Despesa: 33.90.39.66.

5. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: A contratação deve observar o regramento previsto no Art. 72, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e/ou inexigibilidades:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

De Sorte, os requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A Lei nº 14.133/2021, prevê no art. 74, inciso III, alínea e, a inexigibilidade de licitação nos casos de "contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização". Tal previsão tem como premissa a inviabilidade de competição.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”



7. REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE: Para que a contratação de serviços para licença de uso de softwares de sistema de recibo, possa ser realizada com inexigibilidade de licitação, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos previstos no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

8. ANÁLISE DO CASO CONCRETO: Após análise técnica realizada, verificou-se que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, C.N.P.J. nº 35.542.612/0001-90, representado(a) pelo(a) sr(a) **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, C.P.F. nº 377.377.244-00, atende aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, pelos seguintes motivos:

8.1. Natureza predominantemente intelectual dos serviços: Os serviços a serem contratados possuem natureza técnica e intelectual altamente especializada, consistindo na análise normativa, contábil e financeira do FUNDEB, interpretação de legislações federais, decisões dos Tribunais Superiores, atos normativos do FNDE e órgãos de controle, bem como na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à recomposição de valores devidos ao Município. Tais atividades demandam conhecimento jurídico específico e aprofundado, não se tratando de serviços comuns ou padronizáveis.

8.2. Notória especialização do contratado: O profissional ou a empresa a ser contratada demonstra notória especialização na área de direito público, com atuação destacada em demandas envolvendo financiamento da educação básica, FUNDEF/FUNDEB, VMAA e recuperação de créditos junto à União, possuindo experiência comprovada, corpo técnico qualificado e histórico de êxito em casos análogos, atendendo ao disposto no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Inviabilidade de competição: A inviabilidade de competição decorre do caráter singular do objeto aliado à notória especialização do contratado. A escolha do profissional ou escritório não se baseia apenas em preço, mas sobretudo na confiança técnica, na expertise acumulada e na

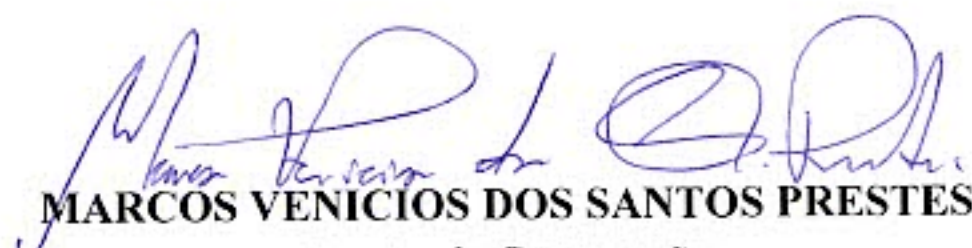


capacidade de conduzir, de forma eficiente, medidas administrativas e judiciais complexas, o que inviabiliza a competição objetiva entre potenciais interessados.

8.4. Interesse público e eficiência na administração: A contratação atende ao interesse público primário, uma vez que visa à recuperação de recursos financeiros legalmente devidos ao Município, fortalecendo o financiamento da educação básica e contribuindo para a valorização dos profissionais da educação. A atuação especializada aumenta significativamente as chances de êxito na recomposição dos valores, revelando-se medida eficiente, econômica e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

9. CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Comissão Permanente de Contratações da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA emite o presente Parecer optando pela INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na forma física, para contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo contratado é a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, C.N.P.J. nº 35.542.612/0001-90 representada pelo(a) Sr(a) **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRA**, C.P.F. nº 377.377.244-00, onde após analisados o Estudo Técnico Preliminar-ETP e os documentos de habilitação, confirmou-se a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada, bem como sua vantajosidade para a administração, além de estarem de acordo com os preços praticados no mercado.

São Domingos do Capim/PA 05 de dezembro de 2025


MARCOS VENÍCIOS DOS SANTOS PRESTES
Agente de Contratação
Município de São Domingos do Capim/PA.